REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, EQUIDADE DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DEFENSIVO DA APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006 A HOMENS TRANS

SUSTAINABLE DEVELOPMENT, GENDER EQUITY AND HUMAN RIGHTS: A DEFENSIVE STUDY OF THE APPLICABILITY OF ACT 11.340/2006 TO TRANSGENDER MEN

DESARROLLO SOSTENIBLE, EQUIDAD DE GÉNERO Y DERECHOS HUMANOS: UN ESTUDIO DEFENSIVO DE LA APLICABILIDAD DE LA LEY 11.340/2006 A LOS HOMBRES TRANS

Veyzon Campos Muniz [1]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o desenvolvimento sustentável como direito humano, partindo da premissa de que ele sofre um déficit de efetividade quando se depara com contextos que violam seus componentes sensíveis, como são a equidade de gênero e a redução de desigualdades. Assim, valendo-se de revisão bibliográfica específica, expõe-se a necessidade da afirmação prática dos direitos humanos, e segue-se investigando a igualdade de gênero enquanto objetivo de desenvolvimento sustentável. Passa-se, oportunamente, a refletir sobre a realidade brasileira e o protagonismo da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, como sistema interno de proteção e promoção de direitos humanos. Por conseguinte, elaboram-se inquietações sobre a vulnerabilidade de pessoas transgêneras e, observando a metodologia hermenêutica de interpretação sustentável, posiciona-se no sentido da aplicabilidade das medidas protetivas de urgências previstas na mencionada norma a pessoas identificadas como homens trans.

[1]Oficial de Justiça Estadual; Doutorando em Direito Público pelo Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra, Mestre e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Especialista em Direitos Humanos e Saúde pela Fundação Oswaldo Cruz, em Direito Tributário pela Universidade Paulista e em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul, Pós-graduando em Defensoria Pública, Direito e Justiça Social pelo Complexo Educacional Renato Saraiva e em Jurisprudência pela Faculdade Unypública; E-mail: veyzon.muniz@gmail.com.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

Palavras-chave*:* Desenvolvimento Sustentável; Equidade de Gênero; Direitos Humanos; Lei Maria da Penha; Homens Trans.

ABSTRACT

This article aims to analyze sustainable development as human right, based on the premise that it suffers from a deficit of effectiveness when faced with contexts that violate its sensitive components, such as gender equity and the reduction of inequalities. Thus, by carrying out a specific bibliographic review, the need for the practical affirmation of human rights is exposed, and gender equality is investigated as an objective of sustainable development. It is appropriate to reflect on the Brazilian reality and the leading role of Act 11,340/2006, Maria da Penha Act, as an internal system for the protection and promotion of human rights. In conclusion, concerns are raised about the vulnerability of transgender people and, observing the hermeneutic methodology of sustainable interpretation, a position is taken in favor of the applicability of the emergency protective measures provided for in the aforementioned norm to transmasculine people.

Keywords: Sustainable Development; Gender Equity; Human Rights; Maria da Penha Act; Transgender Men.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar el desarrollo sostenible como derecho humano, partiendo de la premisa de que éste sufre un déficit de efectividad cuando se enfrenta a contextos que vulneran sus componentes sensibles, como la equidad de género y la reducción de las desigualdades. Así, a través de una revisión bibliográfica específica, se expone la necesidad de la afirmación práctica de los derechos humanos y se investiga la igualdad de género como objetivo del desarrollo sostenible. Es oportuno reflexionar sobre la realidad brasileña y el papel protagónico de la Ley 11.340/2006, Ley Maria da Penha, como sistema interno de protección y promoción de los derechos humanos. En consecuencia, se plantean preocupaciones sobre la vulnerabilidad de las personas transgénero y, observando la metodología hermenéutica de interpretación sustentable, se toma posición a favor de la aplicabilidad de las medidas de protección de emergencia previstas en la citada norma a las personas identificadas como hombres trans.

Palabras clabe: Desarrollo Sostenible; Equidad de género; Derechos humanos; Ley Maria da Penha; Hombres trans.

Data de submissão: 23/02/2025

Data de aceite: 08/06/2025

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

"Transhomens, assim como os outros termos de autodesignação – homens trans, FTM –, procuram dar visibilidade ao conflito entre características masculinas e femininas designadas/atribuídas/assignadas a partir da observação – anterior ou posterior ao nascimento – de órgãos genitais e a subjetividade do gênero das pessoas. Essas transubjetividades ultrapassam o binarismo esperado, fissuram a heteronorma da sexualidade e negam que a anatomia dos corpos possa ser tomada como único destino possível"[2]

1 INTRODUÇÃO

Desenvolvimento sustentável não é uma bandeira ideológica, é sim um direito humano. E, em razão desta condição jurídica, pode-se afirmar que a sua efetividade assegura que pessoas vulnerabilizadas[3] tenham no por vir a superação da violência ou opressão que lhes atinge hoje. Constituído como um direito-síntese, equidade de gênero e redução de desigualdades são identificados como componentes sensíveis da concretização prática do direito ao desenvolvimento.

Se, de um lado, a igualdade de gênero é parte integrante do desenvolvimento sustentável, de outro, quando se olha para a realidade, especialmente a brasileira, percebe-se que, como leciona Letícia Nascimento (2021, p. 158-9):

[2]Nery, 2014; 2024. João Nery, psicólogo, escritor e ativista pelos direitos humanos, foi o primeiro homem trans a realizar a cirurgia de redesignação sexual no país, em 1977; falecido em 2018.

[3]Como defendido em estudos pretéritos: "[...] em nada contribui ao entendimento, acolhimento e intervenção na vida de pessoas vulnerabilizadas por sistemas de opressão e exclusão serem tidas como menos suficientes em relações diversas – 'hipossuficientes' –, como representativas de menor contingente populacional (o que nem é um fato verificável) – 'minorias' –, ou como qualitativamente 'vulneráveis' (o que nunca deve ser um estado permanente). Logo, identificar pessoas e grupos vulnerabilizados como tal não é um mero preciosismo, é um ato de reconhecimento de um estado de coisas que urge de mudança – que começa, justamente, por se enxergar tais pessoas e grupos como são. Ou, em outros termos, é inadiável que se oriente a semiótica à prática de direitos humanos. Sobretudo, quando o seu observador-realizador é um ser-pesquisador preto" (Muniz, 2022).

A violência de gênero possui dados assustadores e colocam o Brasil entre os cinco países que mais matam mulheres no mundo. Nesse contexto, é importante ressaltar também as violências sofridas pela comunidade LGBTQIA+. O Mapa da Violência de Gênero (2017), a partir do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), aponta que, entre 2014 e 2017, foram recebidos 12.112 registros de violência contra pessoas trans (travestis e mulheres e homens transexuais). Apesar de suas especificidades relevantes, a morte de mulheres e da comunidade LGBTQIA+ possui fortes entrelaçamentos, uma vez que compartilhamos experiências marcadas pela colonialidade de gênero, que, a partir de padrões cis-heteronormativos, impõem uma lógica binária de gênero. Assim, categorias como (cis)sexismo, misoginia, patriarcado e machismo são amplamente interligadas quando falamos de violências tanto contra mulheres quanto contra a comunidade LGBTQIA+.

Nesse condão, o estudo realizado reflete a respeito do aludido direito humano, investigando a sua dimensão potencial de proteção e promoção à igualdade material de gênero, ciente do contexto crítico de múltiplas violências que acometem sua realização no cotidiano brasileiro, marcado estruturalmente por misoginia e cis-normatividade. Para tanto, toma-se a análise da implementação de mecanismos para eliminar todas as formas de opressões de gênero, nas suas intersecções com identidades e subjetividades, como exemplificativa do conflito entre a efetividade de objetivos de desenvolvimento sustentável e práticas hermenêuticas sobre o arcabouço legal em vigor, que se prestam a promover e a reforçar a não-discriminação com base no sexo, destacando-se a Lei Maria da Penha e seu escopo de aplicação.

1.1 UMA NOTA CONFESSIONAL

Inicialmente, o autor permite-se tecer linhas sobre a motivação de escolha da presente temática. Trabalhando entre março de 2014 a agosto de 2022 na Defensoria Especializada em Atendimento à Vítima de Violência Doméstica de Porto Alegre, foi possível auxiliar na prestação de assistência jurídica integral a mulheres. Nesse contexto, em abril de 2021, O.R.B.[4], homem trans, que recentemente obtivera a retificação de seu nome, em atendimento e

[4]Anonimização realizada em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018).

acolhimento, passou a aduzir estar sofrendo assédio e perseguição no seu local de residência praticado por ofensor, que com ele coabitava, sem que houvesse relacionamento romântico entre eles. O agressor, colega de "república", residente na mesma unidade doméstica, conforme o relato, praticava sucessivos episódios de violência a partir de diversas agressões verbais e psicológicas, de cunho machista e misógino, constantemente atentando à dignidade da vítima como pessoa transgênero. A situação degradante que ele vivia o fez refugiar-se na casa de terceiros. Pontuava que para o seu algoz ele era uma mulher e, por esse fato, merecia ser subjugado.

Refletindo o caso concreto, era de fácil percepção que o homem transgênero era lido pelo seu ofensor transfóbico como mulher, por seu sexo biológico, e, de modo pragmático, que ele não se encontrava sob proteção estatal, mesmo após ter requerido o auxílio da rede de proteção especializada. Naquela oportunidade, sob a liderança da Defensora Pública responsável, a fim de erradicar o explícito quadro violência de gênero, a equipe pugnou judicialmente pela aplicação a ele das medidas de proteção da Lei Maria da Penha.

Contudo, o juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar competente, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul, ao se debruçar sobre o pleito de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medidas protetivas feito em sede policial, concluiu que a vítima ao se identificar com o gênero masculino não fazia jus a proteção daquela norma, ignorando as peculiaridades do caso e a própria intencionalidade do agressor, pelo que pontuou que não restava identificada violência baseada no gênero, no caso, pelo fato de a vítima não ser mulher, devendo sua pretensão protetiva ser direcionada a juízo criminal ordinário (Vara Criminal ou Juizado Especial Criminal).

Passados anos e já não mais atuando profissionalmente na mesma instituição, o caso daquele homem trans ainda é extremamente marcante (e inquietante), especialmente pela exposição de uma lógica interpretativa insustentável, que restringe a defesa dos direitos humanos de pessoas vulnerabilizadas por sua condição de gênero.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

2 DIREITOS HUMANOS E SUA NECESSÁRIA AFIRMAÇÃO

As Nações Unidas, há trinta e oito anos, declararam o direito ao desenvolvimento como um direito humano.[5] Contudo, nessas quase quatro décadas, percebe-se que sua enunciação se destaca ao domínio intelectual de persuasão jurídica, mas pouco se apresenta no campo prático do planejamento estatal e, ainda, é rara sua implementação na realidade social. Os Estados tendem a demonstrar um apoio retórico aos direitos humanos sustentáveis declarados, como estratégia discursiva, porém negligenciam comumente seus conteúdos básicos nas práticas políticas e, sensivelmente, nas intepretações jurídicas.

Entretanto, deve-se ter em conta que tal direito se expressa processualmente por três elementos básicos: um sujeito ativo, seu titular, que pode ser qualquer ser humano, individual ou coletivamente considerado, a quem se atribui um direito; um sujeito passivo, frente a quem se exige o gozo e o exercício do direito, o qual tem uma obrigação positiva ou negativa para a satisfação da pretensão postulada; e um objeto determinado, consistente na pretensão sustentável pleiteada. Seguindo as lições de Miguel Nieto (2001), tratando-se de um direito de solidariedade, composto por um conjunto de direitos civis e políticos, mas também econômicos, sociais e culturais, ele necessita do atendimento integral e em conjunto de seus componentes para, de fato, viger e ser verificável em situações concretas.

[5]A Declaração sobre o direito ao desenvolvimento (ONU, 1986) conforma a abordagem mais amplamente aceita do conteúdo normativo do desenvolvimento humano como direito. Identificam-se as concepções de paz, desenvolvimento, democracia e direitos humanos como interdependentes. E também, afirmar-se o desenvolvimento como uma questão-problema que diz respeito a toda comunidade internacional, nacional, regional e local. Sendo assim, é crucial que movimentos sociais e sociedade civil organizada lutem por sua aplicação efetiva e contra a tentativa de esvaziamento de sua relevância, uma vez que é a mobilização social que é apta a conduzir a efetiva realização do direito humano ao desenvolvimento (Özden, 2006, p. 26).

Assim, pode-se exemplificar que a pessoa que litiga contra uma parte que perpetra um ato discriminatório ou de violência de gênero, em sua realidade local, incorre em prática jurídica que afirma direitos humanos, notadamente o desenvolvimento. Percebendo-se, nessa linha, o direito ao desenvolvimento como um instrumento para se alcançar uma socialidade prática. A responsabilidade pela concretização dos direitos humanos pressupõe o compartilhamento de encargos pela totalidade dos atores sociais (indivíduos, organizações não governamentais, organismos internacionais, iniciativa privada, e, logicamente, entidades públicas).[6] Logo, a reversão e a superação de condições estruturais que impõem entraves ao desenvolvimento dependem de uma participação ampla, integral e comprometida com o bem-estar comum.[7]

Tomando as lições de Flávia Piovesan (2002), defende-se que o "desenvolvimento há de ser concebido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem usufruir", emergindo como "um direito universal e inalienável, parte integral dos direitos humanos fundamentais", pelo

[6]Sobre a ideia de concretização de direitos humanos, a partir de uma atuação jurídica de modo a notabilizar o seu real interesse público, sobretudo no âmbito das Defensorias Públicas, destacam-se as lições de Ana Mônica Amorim e Moralisa de Morais (2019, p. 42): "A litigância estratégica apresenta-se justamente como um olhar diferenciado sobre as soluções de problemas, um olhar que não vislumbra a demanda como mais um número processual, e sim, como pessoas, como vidas, como seres humanos que merecem respeito. A litigância estratégica pretende um direito mais humanizado, um direito livre de amarras processuais, de formalismos que só tornam as soluções mais difíceis e demoradas; em verdade, preocupa-se com o diálogo".

[7]Uma condição estrutural que impacta negativamente ao desenvolvimento sustentável das sociedades é o "contrato heterossexual", cunhado por Monique Wittig, ao analisar o impacto das estruturas políticas e sociais patriarcais sobre o indivíduo: "A 'sociedade hétero', controlada pelo 'pensamento hétero', é um regime político que só pode conceber um sistema ordenado por relações heterossexuais. Os 'mitos heterossexuais' que reforçam o status natural e aceitável das relações heterossexuais são sustentados pela opressão constante de tudo o que é 'diferente/outro' – vinculado não apenas à sexualidade, mas também à raça e à classe [...] esse 'contrato heterossexual' deve ser quebrado pela recusa da linguagem e dos signos da sociedade hétero e pela criação de novas opções para ajudar a combater a dominação social 'hétero'" (Andrews, 2024, p. 232) e cis-normativa, acrescentamos.

qual se “reconhece a relação de interdependência entre a democracia, o [próprio] desenvolvimento e os direitos humanos”.

Essencialmente, a condição de interdependência destacada possibilita a afirmação jurídica da equidade de gênero e, reflexamente, de meios para eliminação da discriminação e da violência de gênero, como um componente inarredável para a implementação do processo de desenvolvimento. A Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, atenta a isto, adotou como objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) alcançar a igualdade de gênero e promover a inclusão social, considerando o gênero[8], pautando-os no planejamento e orientação estratégicos para políticas locais e atividades de cooperação internacional, materializando-se, assim, direitos humanos e afastando o caráter meramente retórico do direito ao desenvolvimento.

3 EQUIDADE DE GÊNERO COMO COMPETENTE SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável é um paradigma axiológico, ou seja, para além de um direito humano, é um modelo de valoração interpretativa, como ensina Juarez Freitas (2019). A partir dele, se extrai um princípio estruturante de sustentabilidade, reconhecido externamente, e isto, em tese, deveria se traduzir na satisfação de todos os direitos humanos dos indivíduos em nível local. Contudo, na vida (no direito cotidiano), tal paradigma, que se confunde com a

[8]O ODS nº 5, entre outros vetores, indica: 5 – *Alcançar a igualdade de gênero* e empoderar todas as mulheres e meninas; 5. 1.1 – *Existência ou não de arcabouço legal em vigor para promover, reforçar e monitorar a igualdade e a não-discriminação com base no sexo*; 5.c – *Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero* e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis. O ODS nº 10, ao seu turno, propõe: 10 - *Reduzir a desigualdade* dentro dos países e entre eles; 10.2 - *Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente* da idade, *gênero*, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra; 10.3 - *Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.* (ONU, 2025a, 2025b, Grifo nosso.)

afirmação prática do direito ao desenvolvimento, esbarra em múltiplas carências e mazelas que, inclusive, colocam em xeque a própria democracia.

O abismo constatado entre as prescrições normativas e a realidade, nessa perspectiva, explicita a concepção de que os direitos humanos correspondem a um processo constitutivo (uma luta), sobretudo com vista a sua difusão entre todas as pessoas na sociedade. No corolário, o princípio 2 dos Princípios de Yogyakarta (ONU, 2006), sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero, estabelece que:

> Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico. Os Estados deverão: a) Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios. [...] c) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero. d) Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias.

Observa-se que a equidade de gênero, a não-discriminação e a equalização de desigualdades são componentes estruturantes para que em um ambiente se possa afirmar o desenvolvimento. Trata-se da igualdade material como garantia fundamental, que assegura o desenvolvimento sustentável e a existência de pessoas aptas a viver o processo democrático, a partir de

instrumentos institucionais, notadamente legislações protetivas e sua adequada interpretação.[9]

Como anos antes dispôs o item 18, da parte I da Declaração e Programa de Ação de Viena (ONU, 1993): “Os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”. Pode-se, à luz do destacado princípio superveniente, afirmar: os direitos humanos das pessoas vulnerabilizadas por sua identidade de gênero constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais e sustentáveis.

Nessa direção, os ensinamentos de Bell Hooks (2019, p. 237), ao refletir acerca do desenvolvimento de uma revolução feminista, evidenciam a necessidade de uma transformação cultural a:

> [...] destruir o dualismo, erradicar os sistemas de dominação. Nossa luta será gradual e prolongada. Aqui, qualquer tentativa de fazer uma revolução feminista pode ser beneficiada pelo exemplo das lutas de libertação travadas em toda parte do mundo pelas pessoas oprimidas que resistem a poderes gigantescos.

Oportuno também frisar a aproximação de homens trans e mulheres na persecução por equidade de direitos e contra a racionalidade dominante, nas palavras de Bruno Santana (2019, p. 95):

---

[9]Cumpre salientar que, como aponta Adilson Moreira (2020, p. 233): “o trajeto percorrido do princípio da igualdade no desenvolvimento do constitucionalismo demonstra a gradual articulação do problema da diversidade humana no processo de interpretação do princípio da igualdade. Ela aparece na teorização da subjetividade subjacente ao discurso jurídico, quando vemos a incorporação da diferença e do reconhecimento na formulação da igualdade nos diferentes paradigmas constitucionais. A integração da diversidade aparece também no processo de interpretação do princípio da isonomia quando percebemos a tentativa dos tribunais de garantir proteção jurídica aos diversos grupos sociais pela eliminação de práticas discriminatórias. Pode-se afirmar que a articulação entre diversidade e igualdade se tornou um dos objetivos principais do atual paradigma constitucional, tendo em vista os princípios constitucionais que procuram garantir a dignidade humana para os diversos grupos sociais. Então podemos ver que tal movimento foi responsável pela passagem gradual de uma perspectiva anticlassificatória para uma perspectiva emancipatória no processo da interpretação da igualdade”.

> Assim como as mulheres negras (cis e trans) foram invisibilizadas e ainda são em diversas esferas desta sociedade, nós, os homens trans, ainda permanecemos invisíveis socialmente e essa invisibilidade pode estar ligada diretamente à construção de uma masculinidade hegemônica pautada na cis-heteronormatividade, sustentada pelo determinismo biológico que legitima somente um tipo de corpo: o corpo cis munido de falo a partir de uma lógica binária, branca e heterossexual.

Desse modo, é fundamental voltar-se à análise de instrumentos que assegurem nos casos concretos a efetividade integral dos direitos humanos. Na experiência brasileira, a Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006) é, sem dúvidas, um marco na defesa dos direitos humanos e na luta pela eliminação das múltiplas violências de gênero.

4 LEI MARIA DA PENHA: UM SISTEMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A Lei Maria da Penha reconhece que a violência doméstica e familiar contra mulheres demanda tratamento específico, especializado e integral, tendo sido gestada por movimentos sociais feministas que foram de encontro à banalização da violência no país. Trata-se de um sistema legal que compreende, para além do viés punitivo, mecanismos que almejam a não ocorrência e a superação das situações de violência[10], prevendo expressamente o envolvimento e a movimentação ampla do sistema de justiça, destacando os serviços da Defensoria Pública[11], de autoridades policiais e judiciárias, e a prestação de atendimento humanizado às pessoas.

[10]Sobre o seu escopo de proteção, Maria Benerice Dias (2019, p. 67), pertinentemente destaca: “Apesar de inquestionavelmente proteger a vítima da violência de gênero, em face da assimetria das relações domésticas, não há como limitar seu campo de abrangência à violência perpetrada por um homem contra a ‘sua’ mulher. Relações que geram posições hierárquicas de poder e opressão têm levado a doutrina e a justiça a colocar sob o seu manto protetor quem se submete a situações de dominação em razão de vínculos de natureza familiar ou afetiva”.

[11]A Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos constitucionais, como expressão e instrumento do regime democrático, é responsável pela orientação jurídica e pela promoção dos direitos humanos à população. A educação em direitos atenta à perspectiva de gênero é, nesse sentindo, potente prática institucional para a

A legislação estabelece ações no âmbito material e processual para assegurar a defesa dos direitos da mulher em situação de vulnerabilidade e estimula a integração e o intercâmbio entre órgãos e entidades, instituindo um desenho de rede de proteção. As medidas protetivas de urgência nela previstas, nesse contexto, destacam-se no ordenamento jurídico brasileiro como formas de proteção aos direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência de gênero e de situações que a favorecem.

Maria Berenice Dias (2019, p. 72) destaca que as medidas protetivas representam uma regulamentação ao parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal[12], "dando-lhe plena eficácia" (Brasil, 1988), defendendo que, por esta razão, são aplicáveis "a quaisquer entidades familiares, inclusive quando os sujeitos passivos forem homens, independentemente de quem seja o agressor". Maria Ferreira (2004), ao seu turno, pondera que, diante da estrutura social patriarcal, perceber-se que o sexismo, que compreende avaliações negativas e atos discriminatórios dirigidos por condição de gênero, se manifesta ampla e hostilmente em múltiplas relações.

Em verdade, a Lei Maria da Penha, de modo literal, prevê a sujeição de seu escopo protetivo a pessoas que são afetadas pela violência de gênero, mesmo não sendo e não se autoidentificando como mulheres. Destaca-se:

> Art. 22. [...] III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus *familiares* e das *testemunhas*, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus *familiares* e *testemunhas* por qualquer meio de

promoção de direitos humanos, uma vez que o ensino e a aprendizagem da temática têm a capacidade de qualificar o serviço prestado e ampliar a compreensão das realidades sociais, em boa prática de desconstituição do machismo e da misoginia e de efetividade dos direitos fundamentais de grupo vulnerabilizados, destacadamente mulheres e pessoas LGBTQQICAPF2K+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queers, questionandes, intersexuais, curioses, assexuais, pansexuais, polissexuais, aliades e familiares, 2-espírites e kinkes, e mais).

[12]Aduz o dispositivo constitucional: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

> comunicação; [...] IV - restrição ou suspensão de visitas aos *dependentes menores*, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
> Art. 23. [...] I - encaminhar a ofendida e seus *dependentes* a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus *dependentes* ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; [...] V - determinar a matrícula dos *dependentes* da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Grifo nosso.)

É incontroverso que o sistema legal de proteção, quando da imposição das medidas protetivas de urgência (não taxativas) que obrigam o agressor (artigo 22) e daquelas que tutelam a ofendida (artigo 23), abrangem pessoas que são atingidas pela violência de gênero, independentemente de seu sexo biológico ou identidade de gênero.[13] Assim, por si só, não seria possível se interpretar o texto legal partindo de uma falaciosa premissa de sujeição exclusiva das suas prescrições a vítimas do sexo ou gênero feminino.[14]

[13]As medidas protetivas como mecanismos de tutela de urgência voltados à guarda das pessoas em situação de vulnerabilidade familiar, como salientam Cristiano de Farias e Rogério Sanches Cunha (2024, p. 71), despertam, em âmbito processual, "a um só tempo, interesses das instâncias civil e penal, servindo-lhes como um verdadeiro ponto de confluência, de inserção, a tutela avançada e integral de vulneráveis envolve um considerável volume de pessoas, abrangendo sujeitos especiais, merecedores de proteção especial, como a vítima de violência doméstica e familiar, a criança e o adolescente, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, o consumidor, dentre outros". Destacam, ainda, que: "[...] a partir de uma visão abrangente, para a sua concessão devem estar presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, inerentes às tutelas provisórias de urgência, em juízo de cognição sumária – e não exauriente. Seguindo na linha do dispositivo processual, provados o perigo da demora e a plausibilidade mínima das alegações da ofendida, sobreleva a concessão da medida protetiva – inibindo uma conduta atentatória à dignidade da vítima, em sua mais lata compreensão, abrangendo aspectos físicos, psíquicos, intelectuais, econômicos, profissionais, sexuais, reprodutivos etc., conforme parametrização decorrente da combinação dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha" (Farias; Cunha, 2024, p. 115).

[14]Trata-se do que Juarez Freitas (2019, p. 173) identifica como "armadilha do enquadramento", isto é, predisposição cognitiva que condiciona a decisão e a interpretação "em virtude do modo pelo qual o tema é enunciado. Com efeito, pode-se apresentar a mesma questão em diversos

Igualmente, também é incontroverso que:

> As pessoas trans sofreram marginalizações múltiplas, sem recursos e tampouco familiaridade com instituições civis, e restam mais uma vez à margem do Estado. [...] Preconceitos, discriminações e violências homo[trans]fóbicas se agravam sensivelmente em relação a travestis e transsexuais, sem poderem se conformar à "pedagogia do armário", ficam sujeitas às piores formas de desprezo, abuso e violência, seus direitos são sistematicamente negados e violados, sob a indiferença geral (Dias, 2014, p. 269).

Tanto é notória tal constatação que, buscando concretizar direitos humanos e minimizar vulnerabilidades de pessoas trans, o Superior Tribunal de Justiça em decisão de sua Sexta Turma, ao tratar especificamente do sistema de proteção estabelecido pela Lei Maria da Penha, definiu a aplicabilidade da norma aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres trans. Afinal, como destacam Helder Moreira e Luiz Henrique Zouein (2023), ao analisar o entendimento jurisprudencial aplicável, "mulher trans, mulher é".[15]

Assim como o Supremo Tribunal Federal[16] afirmou o direito à alteração do registro civil de pessoas transgêneras, diretamente pela via administrativa,

---

enquadramentos e, só por isso, chega-se a resoluções distintas. Como todo viés, traduz-se como automatismo".

[15]O Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), em suas jornadas de análise quanto a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha, já reconheceu que: "As normas de tutela de direitos humanos da vítima do sexo feminino, previstas na Lei Maria da Penha não se restringem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher" (Enunciado 25); "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal" (Enunciado 37); e "A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5°, da Lei 11.340/2006" (Enunciado 46).

[16]Colaciona-se excerto do voto do relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 (Brasil, 2019): "deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. [...] o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão

atentando que a identidade de gênero é parte da construção identitária resultante de sua decisão livre e autônoma, expressão da dignidade humana; e, recentemente, reconheceu que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha deve ser **estendida a casais homoafetivos formados por homens, se no caso concreto estiverem presentes fatores contextuais que insiram a vítima da violência do sexo masculino em posição de subalternidade dentro da relação, e afirmando a incidência a mulheres travestis e transexuais, verificando** omissão do Congresso Nacional em legislar sobre o direito fundamental à segurança da população LGBT+.[17]

Entretanto, nas fronteiras do direito, cumpre ir além, deve-se reconhecer o aludido sistema de proteção como um instrumento também de promoção de direitos humanos, pelo que, na análise concreta de como a violência de gênero comumente se expressa, sobretudo pela intencionalidade de seu perpetrador, pessoas biologicamente atribuídas ao sexo feminino, vitimadas por essa condição, mesmo que do gênero masculino, não podem, simplesmente, manter-

---

livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália. Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero autopercebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito à vida privada".

[17]Explicita-se trecho do voto do relator do Mandado de Injunção nº 7.452: "[…] considerando que a Lei Maria da Penha foi editada para proteger a mulher contra violência doméstica, a partir da compreensão de subordinação cultural da mulher na sociedade, é possível estender a incidência da norma aos casais homoafetivos do sexo masculino, se estiverem presentes fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade dentro da relação. Isto porque a identidade de gênero, ainda que social, é um dos aspectos da personalidade e nela estão inseridos o direito à identidade, à intimidade, à privacidade, à liberdade e ao tratamento isonômico, todos protegidos pelo valor maior da dignidade da pessoa humana. Há, portanto, uma responsabilidade do Estado em garantir a proteção, no campo doméstico, a todos os tipos de entidades familiares".

se expostas à discriminação e a agressões, existindo, no ordenamento jurídico brasileiro, lei específica da qual fazem jus à aplicação.

5 HOMENS TRANS: SUJEITOS DE DIREITOS

É fundamental, de pronto, analisar o conteúdo do artigo 40-A da Lei Maria da Penha, introduzido pela Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, que estabelece: "Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida". De fato, não há causa ou motivação possível a justificar atos de violência de gênero e não há condição pessoal que permita alguém a ver-se sendo violentado ou agredido.[18] Porém, deve-se ter em conta que a alteração legislativa veio no sentido de compreender e explicitar que a intepretação da Lei Maria da Penha deve, essencialmente, buscar a efetividade dos direitos humanos da pessoa vitimada.[19] Na inteligência da justificação do projeto de lei (posteriormente materializado na aludida norma ordinária), tem-se:

[18]É interesse observar perspectivas comparadas sobre o tema. O "Ministério Público" britânico (CPS/UK, 2024), por exemplo, possui diretrizes para a identificação dos autores nos crimes de ódio homofóbico, bifóbico e transbófico. A saber, é questionado: A hostilidade demonstrada pelo agressor foi baseada na orientação sexual da vítima ou pelo fato de ser transgênero (ou por se presumir tal condição)? Houve algum incidente anterior envolvendo o agressor e hostilidade ou comportamento antissocial direcionado a pessoa LGBTQQICAPF2K+? Em caso afirmativo, qual foi a natureza e a localização dos incidentes anteriores? Os incidentes aumentaram em gravidade e frequência? A ofensa oportunista tornou-se um direcionamento sistemático e regular? Qual foi o papel de eventual espectador? Havia vários perpetradores tolerando e encorajando, como, por exemplo, tirando fotos e vídeos? Que evidências existem para sugerir que este não é um crime de ódio homofóbico, bifóbico e transfóbico? (Tradução nossa.)

[19]Cristiano de Farias e Rogério Sanches Cunha (2024, p. 74) pontuam que: "Com o advento da Lei nº 14.455/23, as medidas protetivas mereceram um tratamento mais técnico, esclarecida a sua natureza processual (de tutela de urgência civil), bem assim como as condições para a sua concessão, ganhando o merecido destaque de meio processual autônomo e adequado para a tutela jurídica imediata contra a violência doméstica e familiar (Lei Maria da Penha, arts. 18 a 24-A). Tudo isso para que estejam contextualizadas em um programa normativo de eficiência e

> O programa normativo subjacente à lei é o de que todas as mulheres que sofrem violência nesses contextos merecem uma proteção diferenciada e efetiva, diante da cultura sexista que fomenta a violência estrutural, naturalizada e invisibilizada a todas as mulheres. Em outros termos, a categoria "violência baseada no gênero" não é um pré-requisito probatório a ser aferido no caso concreto. É o pressuposto político da lei, entendida como ação afirmativa que se antepõe à violência baseada no gênero numa sociedade machista, violência essa que advém do poder desigual de gênero de longa duração, no passado legitimado, inclusive, pelo Direito (Brasil, 2022).

A mudança legislativa afasta tanto a exigência de prova da motivação de gênero do agressor, quanto da vulnerabilidade da vítima para a concessão de medidas protetivas. Ocorre que a consideração de que a violência de gênero, enquanto fato social e como fundamento inarredável da incidência e do manejo da Lei Maria da Penha, nesses termos e sob ciência de que a equidade é um vetor indispensável para que se possa construir ambientes antimachistas, impõe a compreensão ampla de que, como ensinam Guilherme Ferreira, Giovane Scherer e Beatriz Aguinsky (2012, p. 173-4):

> A violência contra todas as pessoas que não se assujeitam ao padrão heteronormativo revela a grande dificuldade enraizada na sociedade de conviver com as diferenças e de respeitar o outro a partir da sua singularidade, para além da uniformidade de comportamentos e sexualidades. Aprender a conviver com as diferenças e com a diversidade é um exercício fundamental no contexto heterogêneo que estabelece as relações sociais na contemporaneidade. [...] Diante dessa realidade em que a violência se mostra enraizada na forma da compreensão e reprodução do real, a análise da lógica universalista dos direitos humanos se torna fundamental para a compreensão de ações, tanto no âmbito individual como coletivo calcado no respeito às diversidades.

Deve, assim, prevalecer o senso democrático sobre a norma, garantindo proteção à integralidade dos indivíduos que se encontram assujeitados como destinatários da violência baseada em condutas misóginas.[20] É entendimento

efetividade no combate à violência doméstica e familiar (Lei Maria da Penha, art. 1º), como uma forma de agressão de gênero (Lei Maria da Penha, arts. 5º e 40-A)".

[20]Nas palavras de Maria Berenice Dias (2014, p. 170): "O princípio da igualdade compreende o direito à diferença e a proibição à discriminação. Por isso a necessidade da expressa referência à vedação de atitudes constrangedoras, intimidativas ou vexatórias que tenham por objetivo anular ou limitar direitos e prerrogativas da população LGBTI".

uníssono que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha aplicam-se nos casos de violência contra pessoas transexuais autoidentificadas como mulheres, em respeito à sua identidade de gênero, a fim de que seja imediatamente interrompido o quadro de violações a seus direitos humanos, logo, defende-se que haja sensibilidade à peculiaridade do caso em que a pessoa transexual autoidentificada como homem em sua identidade de gênero (transhomens, homens trans, FTM, e outras autodesignações), quando "lidos" e violentados pelo agressor como mulher, com base no sexo biologicamente concebido.[21]

Reconhecendo a larga abrangência ao mundo fenomênico da violência direcionada a pessoas vulnerabilizadas, Cristiano de Farias e Rogério Sanches Cunha (2024, p. 140) defendem que:

> [...] vislumbrando uma verdadeira simbiose de maximização protetiva entre as normas legais que disponibilizam medidas protetivas para sujeitos em situações de vulnerabilidade (Lei Maria da Penha, Lei Henry Borel, Estatuto da Pessoa Idosa, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras), é possível sustentar o perfeito cabimento de sua concessão, por analogia (LINDB, art. 4º), sempre que presentes os requisitos necessários, com vistas a eliminar uma situação de violência doméstica e familiar contra sujeito em situação de vulnerabilidade, mesmo que o beneficiário não seja uma mulher. Vislumbramos, assim, um amplo âmbito subjetivo de abrangência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, com a possibilidade de tutelar outras pessoas em situação concreta de vulnerabilidade, inclusive do sexo masculino.

Filiando-se parcialmente ao entendimento exposto, sob os parâmetros atualmente praticados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores[22], explicita-

[21]Atenta-se, a título de reflexão sistêmica, que a Lei 14.994, de 09 de outubro de 2024, conhecida como "Pacote Antifeminicídio", introduziu ao Código Penal o Artigo 121-A, que estabelece: "Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: [...] § 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher". O dispositivo destacado ao expressamente considerar a análise das "razões da condição do sexo feminino", por si só, enseja que o machismo e a misoginia do suposto feminicida sejam verificados.

[22]Salienta-se excerto do acórdão do Recurso Especial nº 1.977.124/SP (Brasil, 2022): "[...] A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o

se que ora não se advoga pela aplicabilidade irrestrita das medidas de proteção da Lei Maria da Penha a homens e pessoas autoidentificadas com o gênero masculino, por técnica analógica. Assevera-se que o sistema protetivo, por interpretação sustentável[23], é também destinado a homens trans e outras autodesignações masculinas, quando a violência de gênero que sofrem decorre da característica identitária de terem nascido do sexo feminino e da subordinação e sobreposição pretendidas pelo agressor, por tal condição.

Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero".

[23]Nas lições de Juarez Freitas (2019, p. 324), tendo em conta o sistema constitucional, são guias centrais para a interpretação jurídica sustentável: "a) importa que a discricionariedade ou a liberdade do intérprete esteja vinculada aos princípios e direitos fundamentais das gerações presentes e futuras, uma vez que toda discricionariedade legitimamente exercida é vinculada ao princípio da sustentabilidade; b) urge que o intérprete avisado identifique – para vencer – as falácias e armadilhas [...] no processo de tomada da decisão; c) suplantado o extremismo textualista simplificador (tão errôneo como negar a alteridade do texto normativo), resta evidente que, para além da dicotomia rígida entre sujeito e objeto, a intersubjetividade ou interatividade é nota ineliminável da compreensão sustentável, mormente na atribuição de sentidos a texto constitucional que agasalhe o catálogo aberto de direitos fundamentais".

Desse modo, importante é a verificação que o gênero é performativo (e não uma identidade inata), como apercebido pelo argumento butleriano[24], uma vez que ao se verificar a desestabilização das normas de gênero, "um novo feminismo pode ser estabelecido – construído não na identidade percebida, mas em ideias políticas e colaboração" (Andrews, 2024, p. 266), que, consequentemente, imbricam as existências de mulheres (cis e trans) e de transubjetividades masculinas, quando em situação de violência doméstica e familiar. Logo, uma interpretação sustentável sobre a Lei Maria da Penha, "sem desprezar o texto, avança para além de sua letra, imprimindo eficácia direta e imediata ao princípio que determina, [...] a responsabilidade do Estado e da sociedade" (Freitas, 2019, p. 330) pela concretização de direitos humanos, socialmente inclusivos, duráveis e equânimes, de modo difuso, à totalidade das identidades perfomativas hostilizadas.

Como diretriz ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (2021, p. 101), reconhece o dever de exercício da jurisdição com ótica de gênero, com soluções adequadas a questões processuais que possam causar indevido desequilíbrio nas relações, explicitando que:

> Em razão de todas essas interações entre categorias subalternizantes, a questão de gênero e a violência, resta evidente a premência de que magistrados e magistradas atentem à necessidade de atuar visando a identificar as desigualdades, superando, na atividade jurisdicional, as ideologias que sustentam esse sistema de opressão, entre as quais se encontram o racismo, o machismo e o sexismo.

"A desejada progressão do jurídico, na interação pragmática e teórica, de forma discursiva, agregando saberes, não pode ser vazia, a técnica pela técnica", como bem identifica Hilbert Obara (2023, p. 78). Não é sustentável, nessa linha, se aceitar a mera dedução interpretativa literal: se a pessoa se autoidentifica como homem ou com o gênero masculino, a ela não se aplica a

[24]Referência à Judith Butler, filósofa, expoente da teoria *queer*, que, em seus estudos de gênero, expõe como se originam e se articulam violências, exclusões e opressões direcionadas aos corpos desviantes da lógica binária (cis-norma). Ver: Butler, 2018, p. 22.

Lei Maria da Penha; sob pena se reforçar o sistema de opressão machista e sexista no caso concreto. O sistema de justiça deve operar "um direito com designo cada vez mais constitucional, mais democrático" (Idem), e, de modo prático, mais humanista.

Atento à perspectiva de que o direito ao desenvolvimento se presta a colocar as pessoas em primeiro lugar, imperioso dar protagonismo à reflexão de Jonas Maria (Vilela, 2023):

> "– Mas Jonas, a Lei Maria da Penha é para mulheres. Até concordo que mulheres trans usufruam dela, mas homens são homens. Aliás, ao fazer isso, será que eles não estariam reforçando então aquela ideia de que homens trans não são homens de verdade, que sempre serão mulheres?" Vejam bem pessoal, homens trans não partem do mesmo lugar e nem ocupam os mesmos lugares que os homens cis. Nós não estamos em uma posição de poder, nós não fomos educados para ser homens cis, nós não temos o psicológico de um e muitos de nós sequer tem o físico de muitos homens cis. A construção da nossa identidade, da nossa subjetividade é atravessada pelo machismo, pela misoginia. Nós estamos sujeitos às violências que são análogas às das mulheres, não por sermos mulheres, mas porque a gente faz parte de um grupo social que também é subjugado dentro do patriarcado. Ser homem ou mulher não é algo fixo, mas sim um processo, e o nosso processo de construção é bastante diferente de um homem cis. Não é transfóbico reconhecer as nossas diferenças, transfóbico seria ignorá-las. Sabem quando dizem assim? "Ah, mas não é homem, não quer ser homem, então vai apanhar como um." A pessoa que fala isso, ela não está reconhecendo e validando a outra pessoa enquanto homem, isso é cinismo, a pessoa está sendo cínica. Eu estou há mais de 10 anos em contato diário com pessoas trans, em especial homens trans, e infelizmente é extremamente comum relatos de violência doméstica. Caras que não só são violentados por suas parceiras, parceiros ou parceires, sejam elas cis ou trans, mas que também são manipulados a acreditarem que aquilo nunca aconteceu, ou que eles são os culpados, que eles são os abusadores. E eu não ouvi isso uma, duas ou três vezes, mas várias vezes, tá gente? Mas isso é pouco discutido publicamente. [...] Nós não temos, atualmente, uma lei que nos proteja. De modo que eu achei que foi muito acertado e correto que esse juiz tenha enquadrado esse caso dentro da Lei Maria da Penha. Porque não só ajudou essa pessoa em específico, mas também ajuda a ampliar a compreensão das pessoas do que é a vivência trans e de como ela não é tão simples quanto as pessoas pensam.

O comunicador trans faz referência a decisão judicial que aplicou medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, a homem trans. Em que base o segredo de justiça que assegura a privacidade das pessoas envolvidas em processos de violência doméstica e familiar, há posicionamentos públicos recentes que dão destaque a casos concretos. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (2023) noticiou o deferimento de medidas protetivas a homem trans

agredido por irmão pela 2ª Vara de Assu, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, destacando que "o suposto agressor teria visualizado a vítima 'como uma mulher', e não como homem transgênero". Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2023), no mesmo sentido, veiculou que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras reconheceu a legitimidade de homem transgênero a ser beneficiado por medidas protetivas de urgência, enfatizando que "as experiências vividas por homens transgêneros não são muito diferentes daquelas vividas por mulheres transgêneras, estando os dois grupos de pessoas sujeitas à dupla vulnerabilidade e às violências de gênero".

Como pondera Luis Fernando Barzotto (2005, p. 277), percebe-se que os casos destacados são exemplificativos de que os direitos humanos subvertem a lógica de subsunção do caso a uma norma, trazendo ao centro da experiência jurídica a relação entre sujeitos. São exemplos de afirmação de um processo inclusivo[25].

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomando a assertiva epigrafada, na esteira das palavras de João Nery (2014), as transubjetividades potencialmente ultrapassam o binarismo, fissuram a heteronormatividade e confrontam a lógica inconcebível e insustentável de ódio ao feminino. O reconhecimento de sua dignidade e promoção de direitos humanos a elas devidos permite afirmar a equidade de gênero na realidade, assim como consolida o desenvolvimento das pessoas, impactando global e positivamente nas relações sociais.

[25]Nos termos de Júlio Azevedo (2021, p. 117): "é possível deduzir que medidas inclusivas seriam aquelas voltadas a facilitar o acesso aos direitos e às vias judiciárias, seja mediante a criação de remédios processuais específicos, seja mediante a remoção de obstáculos indevidos. A ideia é que sujeitos vulneráveis possam participar como iguais na interação, sem que, com isso, tenham de abdicar de seu direito à diversidade. Em termos mais concretos: a inclusão não deve ser utilizada para eliminar a diferença ou supostamente promover uma readequação aos 'padrões de normalidade'".

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

A realidade alarmante de violência, opressão e morte de pessoas transgêneras é temática universal[26], mas é, especialmente, marcante na luta por direitos humanos no Brasil, país em que a violência de gênero é cotidiana e assustadora, sobretudo, no contexto doméstico e intrafamiliar. Nesse particular, assevera-se que direitos humanos são forjados na luta, inclusive nos campos da interpretação e aplicação da lei.

Em vigor há quase duas décadas, a Lei Maria da Penha tem protagonismo na proteção e na promoção de direitos humanos de pessoas vitimadas pela violência de gênero, dando cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), das Nações Unidas. De seu conteúdo normativo, a imposição de medidas de tutela de urgência é, indubitavelmente, a maneira mais efetiva de enfrentamento à violência doméstica e familiar, haja vista que sua aplicação modula a conduta imediata do agressor. Afinal, são os agressores e agentes de violência que materializam no dia-a-dia práticas que revelam o caráter estrutural de uma configuração social pautada na desigualdade de gênero, que naturalizam condutas e relações violentas, antijurídicas e que, por isso, devem ser veementemente coibidas.

No plano operacional, a assistência qualificada a homens transgêneros vítimas de violência doméstica e familiar visa lhes permitir acesso a esse sistema protetivo, mas também, em outros termos, acesso material à Justiça. Registra-se que, nesse particular, ao atendimento e ao acolhimento com tal perspectiva, é conveniente e oportuna a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de

[26]A partir de metodologias específicas em amostragens estado-unidenses (Westbrook, 2022), há a constatação que homens trans e pessoas não-binárias que foram designadas como mulheres no nascimento experimentam proporcionalmente taxas mais altas de agressão sexual e violência por parceiro íntimo do que as outras categorias de gênero. Além do óbvio dano causado pela violência em si, em comparação com as pessoas trans não vitimadas, as pessoas trans agredidas são muito mais propensas a sofrer problemas de saúde mental, a se envolver em consumo excessivo de álcool e drogas e a cometer o suicídio.

Risco[27] e a intervenção mediante ratificação de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido[28], por profissional qualificado. Em síntese, é na prática que se faz da diversidade algo natural e que se desconstituirá padrões de normalidade enviesados.

Por conseguinte, resta explícita a defesa intransigente de que a afirmação do desenvolvimento sustentável necessariamente percorre o caminho da equidade de gênero e da redução das desigualdades, com vista a constituição de uma sociedade não discriminatória e, de fato, democrática – construção da qual não pode se eximir o sistema de justiça. Defende-se, nesse condão, que transhomens são sujeitos de direitos e como tal, frente a potencial ou realizada violência de gênero, lhe são devidas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monalisa Maelly Fernandes Montenegro de. **Litigância estratégica na Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2019.

ANDREWS, John (Ed.). **O livro da história LGBTQIAPN+.** Trad. Ana Rodrigues. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2024.

AZEVEDO, Júlio. **Vulnerabilidade**: critério para a adequação procedimental. Belo Horizonte: CEI, 2021.

BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática à ética. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Jurisdição e direitos fundamentais: anuário 2004/2005**, vol. I, tomo I. Porto Alegre: Livraria do Advogado; AJURIS, 2005.

[27]Ferramenta padronizada, a partir de elaboração conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que permite identificar e detalhar informações pertinentes a contextualização do quadro de violência doméstica e familiar vivenciado pela pessoa vitimada.

[28]Documento, a semelhança daqueles utilizados em pesquisas científicas, que garante ao assistido a sua ciência e concordância com a eventual abordagem processual da característica pessoal de nascimento sob o sexo feminino, bem como sua aderência as diretrizes de utilização dos serviços.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.604**, de 2022. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171804&ts=1724936198089&disposition=inline. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.977.124/SP**. 6ª Turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 05 abr. 2022. Publicação: 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgamento: 01 mar. 2018. Publicação: 07 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7.452**. Plenário. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 21 fev. 2025. Publicação: 24 fev. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de Gênero**, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** (FONAVID) – Enunciados. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-

acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/. Acesso em: 15 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI.** São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual prático das medidas protetivas.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

FERREIRA, Guilherme, SCHERER, Giovane, AGUINSKY, Beatriz Gershenson. "Não tenho preconceito, desde que fique longe": o discurso sobre gênero como construção social e a violência contra LGBT. In: GOSSI, Patrícia Krieger (Org.). **Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

FERREIRA, Maria Cristina. Sexismo hostil e benevolente: inter-relações e diferenças de gênero. **Temas de psicologia**, vol. 12, nº 12. Ribeirão Preto: SBP, 2004.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro**.** Trad. Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Homem trans ganha direito a medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha**, 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/11130/Homem+trans+ganha+direito+a+medidas+protetivas+previstas+na+Lei+Maria+da+Penha. Acesso: 15 nov. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório.** São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Helder José Campos Pereira da Rocha; ZOUEIN, Luiz Henrique Linhares. Mulher trans, mulher é: a incidência da Lei Maria da Penha em favor das mulheres trans e a atuação da Defensoria Pública na defesa das vítimas. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, nº 33. Rio de Janeiro: DPRJ, 2023.

MUNIZ, Veyzon Campos. **Vulnerabilizados**: semiótica à prática dos direitos humanos. 2022. Disponível em: https://caosfilosofico.com/2022/03/22/vulnerabilizados-uma-semiotica-a-pratica-dos-direitos-humanos/. Acesso em: 07 dez. 2024.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NERY, João W. **De viagem solitária ao ativista**, 2014. Disponível em: https://siseb.sp.gov.br/arqs/INT_DE_VIAGEM_SOLITARIA_AO_ATIVISMO_Joao Walter Nery.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

NIETO, Miguel Ángel Contreras. **El derecho al desarrollo como derecho humano.** Cidade do México: CNDH, 2001.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. **Jurisdição e interpretação.** São Paulo: Dialética, 2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 1993. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1993 Declara%C3%A7%C3%A3o e Programa de Ac%C3%A7%C3%A3o adoptado pela Confer%C3%AAncia Mundial de Viena sobre Direitos Humanos em junho de 1993.pdf. Acesso em: 07 nov. 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, 1986. Disponível em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 07 nov. 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de desenvolvimento sustentável nº 5.** 2025a. Disponível em: https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=5. Acesso em: 12 nov. 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de desenvolvimento sustentável nº 10.** 2025b. Disponível em: https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=10. Acesso em: 12 nov. 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios de Yogyakarta**, 2006. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 07 dez. 2024.

ÖZDEN, Melik. **Le droit au développment.** Genebra: CETIM, 2006.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Direito ao desenvolvimento. In: **II Colóquio Internacional de Direitos Humanos**, PUC/SP, 2002. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

SANTANA, Bruno. Pensando as transmasculinidades negras. In: RESTIER, Henrique; SOUZA, Rolf Malungo de. **Diálogos contemporâneos sobre homens negros e masculidades.** São Paulo: Ciclo Contínuo Editorial, 2019.

THE CROWN PROSECUTION SERVICE (CPS/UK). **Homophobic, Biphobic and Transphobic Hate Crime - Prosecution Guidance.** Disponível em: https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/homophobic-biphobic-and-transphobic-hate-crime-prosecution-guidance. Acesso: 07 dez. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Juiz decide que homem transgênero tem direito a medidas protetivas da Lei Maria da Penha**, 2023. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/juiz-decide-que-homem-transgenero-tem-direito-a-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha. Acesso: 15 nov. 2024.

VILELA, Jonas Maria Siqueira. **Lei Maria da Penha para proteger homens?** 19 set. 2023. Disponível em: https://youtu.be/OwIdJCX2_5w?si=ppqo1xjIjIDdQlc7. Acesso em: 15 nov. 2024.

WESTBROOK, Laurel. **Violence against transgender people in the United States: Field growth, data dilemmas, and knowledge gaps**, 2022. Disponível em: https://compass.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/soc4.12983?casa_token=bS5B6tRwoUMAAAAA%3AXi6LMqghomK9OSj5us-EuUf0HeufWmCa7jU8eJhcyDek1-4lx8WCB3KTs9UYxuSBpvYTzw-Ps7-WJCx6. Acesso em: 07 dez. 2024.